

A. I. Nº - 299164.1476/04-5
AUTUADO - ERNESTO RODRIGUES PEREIRA DE EUNÁPOLIS (ME)
AUTUANTES - CARLOS RIZÉRIO FILHO e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 26.05.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0161-03/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO SUSPENSA EM PROCESSO REGULAR DE BAIXA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 06/02/2004, exige ICMS de R\$264,51 e multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

O autuado ingressa com defesa, fl. 15 e pede o cancelamento do Auto de Infração, sob o argumento de que as mercadorias do qual se refere a Nota Fiscal nº 201331 e CT nº 687930, não foram pedidas pela empresa. O vendedor telefonou para confirmar o pedido o qual foi cancelado, sendo despachado sem o seu consentimento, pois já havia dado entrada no processo de baixa. Diz que não poderá ser apenado pela irresponsabilidade do vendedor que se omite em assumir o erro cometido.

Auditor designado presta a informação fiscal de fls. 18/19, e diz que da leitura dos autos depreende-se que não assiste razão ao autuado. A defesa limita-se a transferir a responsabilidade pela operação irregular a terceiro, sem apresentar qualquer documentação para comprovar o alegado. Assim, na ausência de prova que exima o autuado da responsabilidade pela aquisição de mercadorias para comercialização, em situação cadastral irregular, subsiste a infração. Opina pela procedência do Auto de Infração e pela modificação do percentual da multa proporcional para 100%.

VOTO

Inicialmente verifico que o Auto de Infração em lide, foi lavrado dentro das formalidades legais a teor do que dispõe o art. 39 do RPAF/99, estando apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

No mérito, trata-se de Auto de infração, no qual está sendo exigido o imposto em decorrência da aquisição de mercadorias, por contribuinte que se encontrava, à época da ação fiscal, com a inscrição cadastral suspensa em processo de baixa, no Estado da Bahia.

Verifico que o Auto de Infração foi lavrado em 06/02/2004 às 10:22 horas, no Posto Fiscal Benito Gama e, conforme descrito no Termo de Apreensão e Ocorrências nº 299164.1476/04-5, fls. 5/6, naquele mesmo dia, às 10:06 horas, foi detectado pela fiscalização, que as mercadorias estavam

sendo adquiridas pelo autuado, provenientes do Estado de São Paulo, conforme a Nota Fiscal nº 201331, de fl. 9 dos autos.

Naquela data, de fato, o autuado encontrava-se com sua inscrição cadastral suspensa em processo de baixa regular, conforme consta no INC- Informações do Contribuinte de fl. 10 do PAF.

O autuado em sua peça de defesa limita-se a argumentar que, na ocasião em que o vendedor telefonou para confirmar o pedido, este fora cancelado, sendo despachado sem o consentimento da empresa, pois esta já havia dado entrada no processo de baixa.

Contudo não há nos autos qualquer prova da assertiva acima e ademais, as convenções e os contratos particulares não podem ser opostos à Fazenda Pública, a teor do que dispõe o art. 123 do CTN:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à fazenda pública, para modificar a definição legal de sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Portanto no momento da ação fiscal, encetada em 06/02/2004, o autuado na condição de adquirente das mercadorias, encontrava-se impedido de comercializar, e neste caso, o ICMS deveria ter sido antecipado, sendo correta a autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299164.1476/04-5, lavrado contra **ERNESTO RODRIGUES PEREIRA DE EUNÁPOLIS (ME)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$264,51**, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de maio de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR